

Acórdão: 23.301/19/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001191376-05
Impugnação: 40.010147594-71
Impugnante: Aparecida de Fátima da Silva Alves
CPF: 284.744.306-15
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Comprovada nos autos a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA devido, em virtude da constatação de que a proprietária do veículo tem residência habitual neste estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. O registro e o licenciamento do veículo no estado do Espírito Santo não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Corretas as exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Lançamento precedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2015 a 2018, em virtude do registro e licenciamento indevido no estado do Espírito Santo do veículo de placa HNN 4281, uma vez que a Fiscalização constatou que a proprietária reside no município de Juiz de Fora/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 58/59, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 85/92.

DECISÃO

A autuação fiscal versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) devido ao estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2015 a 2018, referente ao veículo de placa HNN 4281, de propriedade da Autuada, em virtude do registro e licenciamento indevido do veículo no estado do Espírito Santo, uma vez constatado que a proprietária reside no município de Juiz de Fora/MG.

A Fiscalização, por meio de cruzamento dos dados do veículo e da sua proprietária, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/ES e Receita Federal do Brasil, constatou que o veículo de placa HNN 4281 encontra-se registrado e licenciado no estado de Espírito Santo, apesar de a proprietária residir no município de Juiz de Fora/MG.

A questão do domicílio tributário, para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do IPVA, precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro, diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Essa prática implica perda de arrecadação para o estado e município de residência da proprietária do veículo.

No caso do estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que, ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no estado.

(...)

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10 - As alíquotas do IPVA são de:

I - 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II - 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao estado de Minas Gerais quando, em regra geral, o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Cabe, todavia, indagar quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no estado de residência da sua proprietária.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (grifou-se)

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional), posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...)

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA, é o previsto no artigo supramencionado, o qual determina que as pessoas registrem seus veículos na unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Essa assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual da Autuada, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Eis os documentos acostados aos autos pela Fiscalização para comprovar o domicílio tributário da Autuada no estado de Minas Gerais:

1) comprovante do recebimento do Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF pela Autuada em endereço no município de Juiz de Fora/MG, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fls. 03;

2) comprovante do recebimento da Intimação/DF/JF/IPVA/nº 023/2018 pela Autuada em endereço no município de Juiz de Fora/MG, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fls. 06;

3) consulta realizada junto ao “site” do Tribunal Superior Eleitoral, na qual consta como o domicílio eleitoral da Autuada o município de Juiz de Fora/MG, conforme documento de fls. 14;

4) consulta realizada junto à Receita Federal a partir do CPF da Autuada, na qual consta como domicílio tributário o município de Juiz de Fora/MG, conforme documento de fls. 15;

5) consulta no cadastro de clientes ou consumidores de empresa do ramo de telecomunicações e energia elétrica, na qual consta a Autuada no endereço de Juiz de Fora/MG, conforme documento de fls. 16;

6) notas fiscais eletrônicas destinadas à Autuada no município de Juiz de Fora/MG, conforme documentos de fls. 17/21;

7) consulta realizada junto ao “site” do DETRAN/MG, na qual consta a Autuada como proprietária de outro veículo com registro no município de Juiz de Fora/MG, conforme documentos de fls. 22/23;

8) consulta realizada junto ao “site” do DETRAN/MG, na qual consta o esposo da Autuada como proprietário de dois veículos registrados no endereço em Juiz de Fora/MG, conforme documentos de fls. 25/26;

9) alienação do veículo objeto da presente autuação com reconhecimento de firma no Cartório do 4º Ofício de Notas, localizado no município de Juiz de Fora, conforme documento de fls. 28;

10) Declaração de Ajuste Anual do Imposto Sobre a Renda em nome do esposo da Autuada, na qual consta a mesma como sua dependente e o endereço no município de Juiz de Fora/MG, conforme documentos de fls. 34, 36, 42 e 44;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, o conjunto probatório trazido pela Fiscalização atesta cabalmente o município em que a Autuada reside com habitualidade, qual seja, Juiz de Fora/MG.

Na impugnação apresentada, a Autuada afirma que também tem domicílio em outro estado e regularmente cumpriu com a obrigação de pagamento do imposto ao estado do Espírito Santo.

Sustenta que, nos termos do art. 71 do Código Civil, no caso da pessoa natural tiver diversas residências, considerar-se-á como domicílio seu qualquer uma delas.

Contudo, razão não assiste à Impugnante, tendo em vista os dispositivos pertinentes à matéria.

Repita-se, o CTN estabelece qual é o domicílio tributário do contribuinte e o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), por sua vez, determina que os veículos automotores deverão ser emplacados no município de domicílio ou residência de seu proprietário.

A própria Impugnante menciona ter duas residências, entretanto, considera-se como domicílio tributário a sua residência habitual, ou seja, o município de Juiz de Fora/MG, conforme farta documentação acostada aos autos pela Fiscalização.

Não se discute a propriedade pela Autuada do imóvel situado no município de Piúma/ES e sim a sua residência habitual para efeitos tributários.

A Impugnante não apresenta documentos capazes de descaracterizar a sua residência habitual no município de Juiz de Fora/MG, devidamente comprovada pelas consultas acostadas pela Fiscalização, conforme já colocado.

A Fiscalização demonstra ainda o consumo mínimo em diversos períodos nas contas de água apresentadas pela Contribuinte relativamente ao imóvel de sua propriedade localizado no município de Piúma/ES, conforme documentos de fls. 30, o que denota o uso temporário e não habitual do citado imóvel.

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o estado da Federação em que reside com habitualidade o proprietário do veículo, e, no caso em exame, é o estado de Minas Gerais, pelas provas constantes dos autos.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, a Fiscalização está correta ao exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12 - O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

(...)

§ 1º - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

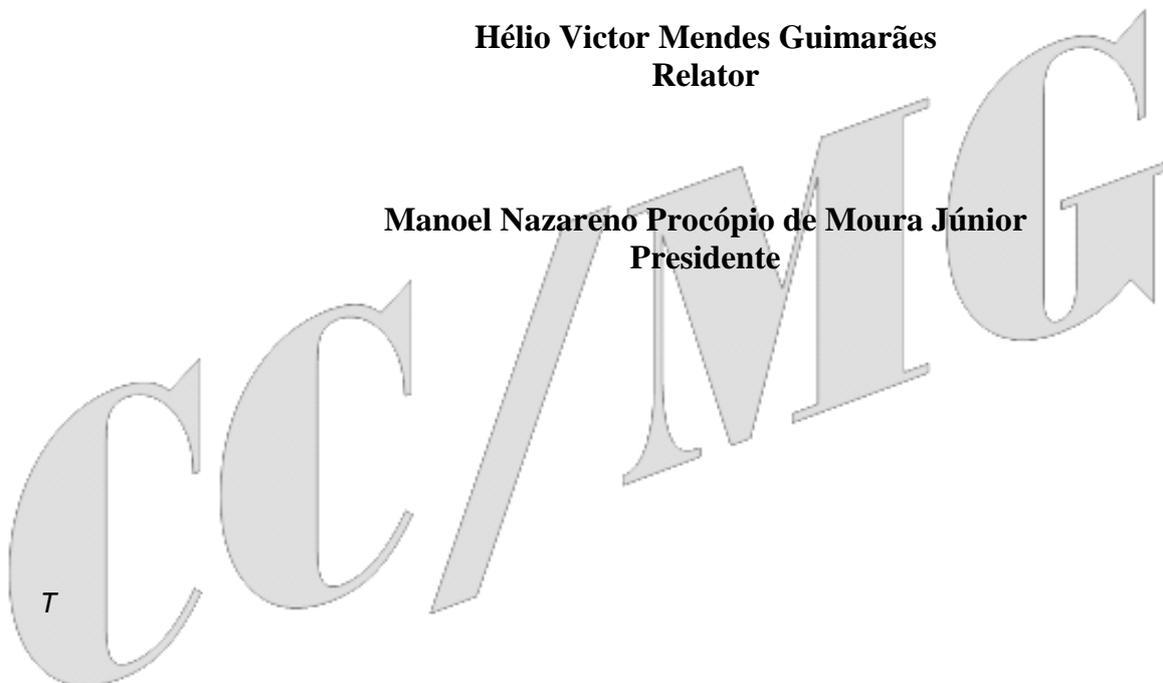
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Bernardo Motta Moreira, que o julgava improcedente. Participaram do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, o Conselheiro Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor).

Sala das Sessões, 23 de maio de 2019.

Hélio Victor Mendes Guimarães
Relator

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente



CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	23.301/19/1 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.001191376-05	
Impugnação:	40.010147594-71	
Impugnante:	Aparecida de Fátima da Silva Alves	
	CPF: 284.744.306-15	
Origem:	DF/Juiz de Fora	

Voto proferido pelo Conselheiro Bernardo Motta Moreira, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Peço vênica para discordar do entendimento majoritário, haja vista que, a meu juízo, constatada a situação de pluralidade de domicílios, deve-se aplicar à espécie o entendimento de que cabe ao contribuinte eleger em qual deles o veículo será registrado e licenciado para fins de recolhimento do IPVA.

No caso em apreço, o Fisco Mineiro trouxe provas robustas do domicílio da Impugnante no estado de Minas Gerais. Todavia, não se pode ignorar as inúmeras provas que a Impugnante também acostou, demonstrando o seu domicílio no Espírito Santo. Em razão destas circunstâncias, o contribuinte escolheu registrar seu veículo junto ao Detran do outro estado, onde recolhe regularmente o IPVA e demais tributos decorrentes da propriedade do veículo automotor.

O estado de Minas Gerais sustenta que as provas juntadas aos autos corroborariam que a parte contrária seria residente neste estado, local onde teria residência habitual, motivos pelas quais o veículo não deveria ter sido registrado em outro estado da Federação.

Com o devido respeito, tal entendimento, contudo, não me parece ser o correto, com base nos argumentos que se passa a apresentar.

Segundo a Constituição da República, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria tributária (art. 146, III, "a"), podendo, no entanto, o Estado-membro legislar de forma plena sobre a matéria reservada à norma geral, enquanto a União não exercer sua competência (art. 24, §§ 1º e 3º). No mesmo sentido, a doutrina:

A inexistência de normas gerais relativas ao imposto implicou a legitimidade dos Estado para ditar as normas indispensáveis à sua instituição, o que veio a ser cumprido no exercício da competência legislativa plena (§ 3º, art. 24, CF, c/c § 3º, art 34 do Ato das Disposições Transitórias), consoante postura jurisprudencial". (PAUSEN, Leandro; MELO, José Eduardo Soares de. Impostos federais, estaduais e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

municipais. 7. Ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 260)

Assim, não tendo a União exercido a sua competência para estabelecer normas gerais sobre IPVA, compete aos Estados-membros legislar sobre o referido imposto de forma plena.

Exercendo sua competência legislativa, o Estado de Minas Gerais publicou a Lei Estadual nº 14.937/2003, que assim dispõe:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) estabelece a competência administrativa para realizar o registro do veículo automotor. Segundo o CTB:

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, **no Município de domicílio ou residência de seu proprietário**, na forma da lei. (...). (destaca-se)

Interpretando as normas aplicáveis, resta claro que o veículo automotor deve ser devidamente registrado no município de domicílio ou residência de seu proprietário, cabendo ao Estado-membro em que se localiza este município a competência constitucional para exigir o IPVA e demais tributos que digam respeito à propriedade do veículo automotor.

Saliente-se que o art. 127 do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de eleição do domicílio fiscal do contribuinte, sendo este o local onde o sujeito passivo realizará suas atividades fiscais e manterá suas relações com a Fazenda Pública. Vale dizer, é onde o contribuinte será notificado sobre suas obrigações e fiscalizado, se for o caso. Não obstante, em nenhum momento o CTN obriga a unicidade de domicílio, muito pelo contrário: apenas diz que “na falta de eleição” o domicílio será a residência habitual da pessoa ou, caso esta seja incerta, o centro habitual de sua atividade. Confira-se:

Art. 127 - **Na falta de eleição**, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade; (...). (destaca-se)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diversamente do entendimento do Fisco, o Código Tributário Nacional não se preocupa em regular as situações em que o contribuinte possua domicílio em mais de um estado da Federação. Trata-se de uma hipótese plenamente possível e admitida juridicamente. Para solucionar tal questão, recorre-se ao Código Civil, que assim dispõe:

Art. 70. O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo.

Art. 71. Se, porém, a pessoa natural tiver diversas residências, onde, alternadamente, viva, considerar-se-á domicílio seu qualquer delas.

Dito isso, partindo-se de uma interpretação sistemática, utilizando-se das normas gerais e específicas aplicados no caso em discussão, conclui-se que, possuindo o contribuinte mais de um domicílio, em Estados distintos da Federação, caberá a este eleger em qual deles fixará o seu domicílio tributário.

Assim, apesar de o estado de Minas Gerais demonstrar que a Autuada exerce atividades profissionais neste estado, tem imóvel residencial e outros registros no Município mineiro, também foram apresentados diversos documentos que comprovam a existência de domicílio no Estado do Espírito Santo, ficando demonstrada a pluralidade de domicílios da autora, o que legitimaria a contribuinte a escolher seu domicílio fiscal para registro do seu veículo.

De outro lado, estando comprovada a existência de duplo domicílio, resta caracterizada a incompetência do Estado de Minas Gerais para exigir o IPVA sobre a propriedade do veículo registrado no Detran do Espírito Santo.

São inúmeros os julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG – confirmando essa interpretação. Confira-se:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPVA - CONTRIBUINTE - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO: DUPLICIDADE: ELEIÇÃO - RESIDÊNCIA HABITUAL - REGISTRO DO VEÍCULO: MUNICÍPIO - IPVA: ARRECADAÇÃO: PARTICIPAÇÃO - CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN) PERMITE QUE O CONTRIBUINTE ELEJA SEU DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO, DESDE QUE NÃO IMPOSSIBILITE OU DIFICULTE A ARRECADAÇÃO. 2. NÃO HAVENDO ESCOLHA DA PESSOA NATURAL, SEU DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO SERÁ ONDE HABITUALMENTE RESIDA. 3. SE A PROVA DOS AUTOS DEMONSTRA QUE O CONTRIBUINTE TEM MAIS DE UM DOMICÍLIO, SEM PREVALÊNCIA DE QUALQUER DELES, PODE ELEGER SEU DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. 4. O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (CTB) PERMITE QUE O VEÍCULO SEJA REGISTRADO NO MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA DO PROPRIETÁRIO. 5. AO REGISTRAR A PROPRIEDADE DO VEÍCULO, O CONTRIBUINTE ESCOLHE SEU DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO PARA O FIM DE OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTORES (IPVA). 6. O IPVA É DEVIDO AO ESTADO-MEMBRO DO MUNICÍPIO EM QUE REGISTRADA A PROPRIEDADE

DO VEÍCULO, NO CASO DE O CONTRIBUINTE POSSUIR DOMICÍLIO EM MAIS DE UM ESTADO-MEMBRO DA FEDERAÇÃO. 7. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ASSEGURA AO MUNICÍPIO EM CUJO TERRITÓRIO FOI LICENCIADO O VEÍCULO A PARTICIPAÇÃO NO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO IPVA. (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL 1.0145.13.064306-0/001, RELATOR(A): DES.(A) OLIVEIRA FIRMO, 7ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 02/04/2019, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 10/04/2019)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - IPVA - COMPETENCIA - PLURALIDADE DE DOMICÍLIOS - ESTADO ONDE O VEICULO SE ENCONTRA REGISTRADO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. EM CASOS ENVOLVENDO VEÍCULO AUTOMOTOR DE PROPRIEDADE DE PESSOA FÍSICA, CONSIDERA-SE QUE O ESTADO COMPETENTE PARA TRIBUTAR É O DO LOCAL ONDE O VEÍCULO É REGISTRADO E QUE DEVE COINCIDIR COM O DOMICÍLIO DO PROPRIETÁRIO (ART. 120 DO CTB C/C ART. 127 DO CTN). 2. ENTENDE-SE POR DOMICÍLIO O LOCAL ONDE A PESSOA PODE SER SUJEITA DE DIREITOS E DEVERES QUE, EM REGRA, É AQUELE DE SUA RESIDÊNCIA, OU SEJA, ONDE A PESSOA SE ESTABELECE COM ÂNIMO DEFINITIVO, SENDO PLENAMENTE ADMISSÍVEL, NO ATUAL SISTEMA JURÍDICO, A PLURALIDADE DE DOMICÍLIOS (ARTS. 70 E 71 DO CC/02). 3. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO E CONFIRMAR A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO. (TJMG - AP CÍVEL/REM NECESSÁRIA 1.0000.16.065242-6/002, RELATOR(A): DES.(A) TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO, 8ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 29/03/0019, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 02/04/2019)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IPVA. LOCAL DO RECOLHIMENTO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. O DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO, PARA FINS DE RECOLHIMENTO DO IPVA, É O LOCAL ONDE O CONTRIBUINTE ESTABELECE SUA RESIDÊNCIA COM ÂNIMO DEFINITIVO. HAVENDO DUAS RESIDÊNCIAS, SERÁ QUALQUER DELAS - INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 127 DO CTN C/C 70 E 71 DO CC. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL 1.0145.14.057260-6/001, RELATOR(A): DES.(A) ALBERGARIA COSTA, 3ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 28/02/2019, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 13/03/2019)

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA - IPVA - COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA - PLURALIDADE DE DOMICÍLIOS - PROVA - AUSÊNCIA - COBRANÇA LEGÍTIMA. 1. A COMPETÊNCIA PARA EXIGIR O IPVA É DO ESTADO NO QUAL A PROPRIEDADE DO VEÍCULO AUTOMOTOR ESTEJA SUJEITA A REGISTRO. 2. OS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VEÍCULOS AUTOMOTORES DEVEM SER REGISTRADOS NO DOMICÍLIO DE SEU PROPRIETÁRIO (ARTIGO 120, CTB). 3. QUANDO HOVER PLURALIDADE DE DOMICÍLIOS, PODERÁ O CONTRIBUINTE DE IPVA OPTAR POR QUALQUER UM DELES PARA RESPONDER POR SUAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS (ARTIGO 127, CTN). 4. AO AUTOR COMPETE COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE DOMICÍLIO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO PARA FINS DE ANULAÇÃO DO CRÉDITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS. (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL 1.0439.13.008781-0/001, RELATOR(A): DES.(A) EDILSON OLÍMPIO FERNANDES, 6ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 26/02/2019, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 08/03/2019)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO/APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. IPVA. REGISTRO E LICENCIAMENTO DO VEÍCULO. PLURALIDADE DE RESIDÊNCIAS. ELEIÇÃO DO DOMICÍLIO PELO CONTRIBUINTE. POSSIBILIDADE. BITRIBUTAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. LANÇAMENTO DO TRIBUTO PELO ENTE FEDERADO QUE NÃO POSSUI O REGISTRO DO VEÍCULO. NULIDADE DO CRÉDITO.

DE ACORDO COM O ART. 120 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, O IPVA DEVE SER RECOLHIDO AO ESTADO ONDE O CONTRIBUINTE RESIDA OU ESTEJA DOMICILIADO.

POR SUA VEZ, O ART. 71 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E O ART. 127 E SEU INCISO I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL FACULTAM, EM CASO DE PLURALIDADE DE RESIDÊNCIAS, QUE A PESSOA NATURAL (NO CASO, O CONTRIBUINTE) ELEJA UMA DELAS POR DOMICÍLIO.

DIANTE DA PROVA CATEGÓRICA DE PLURALIDADE DE RESIDÊNCIAS, O LICENCIAMENTO E O REGISTRO DA PROPRIEDADE DE VEÍCULO EFETUADOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, BEM COMO O RECOLHIMENTO DO IPVA AOS COFRES DAQUELE ESTADO (EM DETRIMENTO DO ESTADO DE MINAS GERAIS), NÃO CONFIGURAM QUALQUER IRREGULARIDADE.

É NULO O LANÇAMENTO DO CRÉDITO DE IPVA REALIZADO PELO ESTADO DE MINAS GERAIS, POIS CONFIGURADA A BITRIBUTAÇÃO, HIPÓTESE QUE ENCONTRA VEDAÇÃO LEGAL.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJMG - AP CÍVEL/REM NECESSÁRIA 1.0713.13.002430-8/002, RELATOR(A): DES.(A) FÁBIO TORRES DE SOUSA (JD CONVOCADO), 8ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 14/02/0019, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 28/02/2019)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO - VÍCIOS - INEXISTÊNCIA - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FISCAL - IPVA - LOCAL DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - PLURALIDADE DE DOMICÍLIOS - OPÇÃO DO CONTRIBUINTE - LICENCIAMENTO DO VEÍCULO E PAGAMENTO DO IPVA NO ESTADO DE GOIÁS - NULIDADE DO LANÇAMENTO EFETUADO PELO ESTADO DE MINAS GERAIS - REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE. (TJMG - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CV 1.0035.15.018964-1/002, RELATOR(A): DES.(A) AUDEBERT DELAGE , 6ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 12/02/2019, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 22/02/2019)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - IPVA - DOMICÍLIO FISCAL - REGISTRO - ELEIÇÃO DO CONTRIBUINTE - DUPLICIDADE DE DOMICÍLIOS - POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1- O CONTRIBUINTE TEM A FACULDADE DE ELEGER SEU DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO, LOCAL ONDE ESTABELECE A VINCULAÇÃO COM O FISCO PARA O RELACIONAMENTO VOLTADO ÀS OBRIGAÇÕES E INTERESSES DE AMBOS, COMO PERMITE O 'CAPUT' DO ART. 127 DO CTN. 2- DEMONSTRADO QUE O CONTRIBUINTE DETÉM MAIS DE UM DOMICÍLIO, COMPETE-LHE ELEGER EM QUAL DELES O VEÍCULO SERÁ REGISTRADO PARA FINS DE RECOLHIMENTO DE IPVA. 3- RECURSO DESPROVIDO. (TJMG - AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV 1.0000.18.059589-4/001, RELATOR(A): DES.(A) HILDA TEIXEIRA DA COSTA, 2ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 11/12/2018, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 13/12/2018)

Em face do exposto, julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2019.

**Bernardo Motta Moreira
Conselheiro**